

**Assunto: Novas regras de mobilidade para profissionais de saúde dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde dos setores público, privado e social na Região Autónoma da Madeira**

**Para: Todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde do Sistema Regional de Saúde e seus profissionais de saúde**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 30 de janeiro de 2020, motivada pela doença infecciosa COVID-19 causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), classificada pela OMS como pandemia no dia 11 de março de 2020; -----

Considerando que a evolução da situação epidemiológica da COVID-19 em Portugal motivou a decretação do estado de emergência, através do Decreto n.º 14 -A/2020, de 18 de março, do Presidente da República, com execução através do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, e a subsequente adoção de medidas excecionais e urgentes para defesa da saúde pública; -----

Considerando que, num cenário em permanente evolução, importa atualizar as medidas excecionais e temporárias de resposta preventiva e combativa à epidemia, de elevado risco de disseminação atenta a contagiosidade e resistência do vírus atualmente conhecidas, evitando e travando a propagação do vírus e a conseqüente proliferação da COVID-19, desta forma protegendo e salvaguardando a saúde pública da população da Região Autónoma da Madeira;

Determino, ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 1.º, 2.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro alínea y) do n.º 2 do art.º 3.º, e do n.º 3 do art.º 5.º, ambos do Anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2012/M, de 9 de julho, o seguinte:





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL  
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE, IP-RAM

1 – Todos os profissionais de saúde apenas podem exercer a sua atividade num único estabelecimento prestador de cuidados de saúde, seja do setor público, privado ou social, visando esta restrição na mobilidade de profissionais de saúde prevenir e conter a propagação do contágio pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) entre estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, na salvaguarda e proteção dos respetivos utentes e dos próprios profissionais de saúde, de inestimável valia acrescida neste contexto de emergência de saúde pública.

2 – No cumprimento do estabelecido no ponto anterior os gestores/responsáveis pelos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde que integram o Sistema Regional de Saúde devem articular-se entre si no sentido de garantir a prestação dos cuidados de saúde de forma eficaz e eficiente, quanto ao número de profissionais a afetar por cada estabelecimento.

3 – O Conselho de Administração do SESARAM, E.P.E. em conjunto com as Direções Clínica e de Enfermagem devem organizar internamente os serviços e articular-se com os gestores/ responsáveis pelos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde que integram o Sistema Regional de Saúde, para a afetação dos profissionais de saúde em cumprimento do estabelecido no ponto 1 da presente Circular.

4 – A presente Circular Normativa entra em vigor no dia 1 de abril de 2020.

O Presidente do Conselho Diretivo,

(Herberto Jesus)

